



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 11/11/93           |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 11080-004.309/91-53  
Sessão de : 17 de dezembro de 1992  
Recurso nº: 89.947  
Recorrente: SALAH KALIL  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

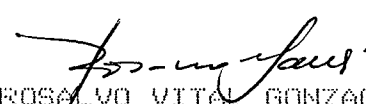
ACORDÃO Nº 203-00.128

DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - E de se levar em conta espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração. (Art. 138 - CTN).  
Recurso provido.

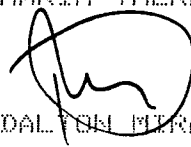
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALAH KALIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-004.309/91-53

Recurso nº: 89.947

Acórdão nº: 203-00.128

Recorrente : SALAH KALIL

R E L A T Ó R I O

Impugna tempestivamente (fl. 01) SALAH KALIL, CGC 98.754.310/0001-04, estabelecido em Viamão/RS, notificação (datada de 31/01/91) de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativamente à DCTF - 07/89, segundo o impugnante, "entregue dentro do prazo substituído em 19.03.90".

Na Notificação (fls. 08) consta o valor da multa no total de 196,35 BTNF, relativa aos períodos: 10/87, 04/88 e 07/89. Quanto aos dois primeiros o Autuado alega e faz prova de terem sido pagos (fls. 07), restando o questionamento em torno do último, isto é - 07/89.

A Autoridade Fiscal, através da Decisão de fls. 11, reconhece o pagamento de parte da exigência, mantendo, entretanto, a cobrança relativa ao período de 07/89, considerando a impugnação improcedente, como se depreende da leitura da respectiva ementa:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança de multa quando não obedecido o prazo para entrega da DCTF, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.309/91-53  
Acórdão nº 203-00.128

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Irresignada com a Decisão de 1ª Instância, acorre a Apelante a este Conselho, tendo interposto recurso tempestivo, pelo que dele conheço.

Na Peça Recursal de fls. 15, a Recorrente, de modo sucinto, pugna pela exclusão da multa relativa à DCTF - 07/89 entregue dentro do prazo "substituído em 19/03/90".

Quanto às multas relativas às DCTF - 10/87 e 04/88, concorda em acolhê-las, inclusive anexando aos autos cópias dos pagamentos, conforme DARF de fls. 07.

Alega a digna Autoridade Fiscal na douda Decisão de fls. 18, verbis:

"Todavia, compulsando-se a declaração pretensamente entregue dentro do prazo legal, verifica-se inexistir caminho de recepção (fls. 03/verso) de modo a aferir a data da efetiva entrega da aludida declaração, sendo incabível, destarte, o cancelamento da multa ora pretendido."

Acontece que, examinando o processo, encontra-se às fls. 27/verso, cópia da mencionada DCTF, juntada pelo Contribuinte com o respectivo carimbo de recepção, data de 10/08/89, autenticada referida cópia pela própria fiscalização.

E oportuno citação doutrinária da lavra do eminente tributarista José Washington Coelho, Código Tributário Nacional Interpretado - Ed. Correio da Manhã/1968 - pg. 152, a respeito do art. 138, CTN, verbis:

\*\*\*\*\*  
"A conditio sine qua non à espontaneidade da denúncia, é que ela seja anterior ao início de procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.309/91-53  
Acórdão nº 203-00.128

Datada a notificação de 31/01/91, não estando inserto no processo que o fisco tomou qualquer iniciativa no sentido de exigir a obrigação acessória - DCTF, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA